



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 14096/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GABRIEL BEMON POZZA, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUANA DUTRA ABRAO ANTONIOLI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAPHAEL RIBEIRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2493/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Aposentadoria. Acumulação de cargos de professor e agente de execução – Técnico administrativo. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Legalidade e registro do ato de inativação.

I - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pela Sra. Maria Rosane Perina (peça nº 53), em face do Acórdão nº 2559/22 – S1C (peça nº 43), que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria no cargo de Agente de Execução no Estado do Paraná, formalizado por meio do Ato de Benefício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Previdenciário nº 1613/2019, publicado em 08/04/2019, em razão de suposta acumulação irregular de cargos, nos termos do art. 37, §10 da Constituição Federal.

Na peça recursal (peça nº 53), a **Recorrente** apresenta considerações acerca da possibilidade de acumulação dos cargos (professor e agente de execução), sobre a técnica do cargo exercido, do tempo em que esteve em atividade, da ausência de qualquer ato contrário ao exercício dos referidos cargos por meio da administração estadual, bem como da necessidade de reconhecimento da invalidez para ambos os cargos exercidos, pugnando, ao fim, pela reforma do Acórdão recorrido.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do **Despacho nº 24/23 – GCMRMS** (peça nº 55), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, por meio do **Despacho nº 47/23 – GCIZL** (peça nº 58) os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por meio da Instrução nº 74/23 (peça nº 60), opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista ora interposto, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, bem como considerando que a acumulação, se irregular, deveria ter sido verificada no momento do loteamento do cargo, evitando-se que a recorrente trabalhasse todos esses anos, efetivamente exercendo sua função, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário.

Ademais, a Unidade Técnica colacionou precedente desta Corte de Contas, que corrobora tal entendimento, qual seja, Acórdão nº 2080/20 – Primeira Câmara (processo nº 481449/17), de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em 20/08/2020.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 106/23 (peça nº 61), divergiu do entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O *Parquet* de Contas arguiu que a percepção de duas aposentadorias em Regime Próprio de Previdência está condicionada à legalidade da acumulação dos cargos públicos em atividade, por inteligência do § 6º do art. 40 da CF, razão pela qual a decisão recorrida, restou devidamente fundamentada no entendimento do STF de que as disposições que tratam de acumulação de cargos públicos devem ser interpretadas restritivamente e que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo (RE 1282601).

Ademais, indicou que *“a despeito da nomenclatura, o cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo não se enquadra como técnico, por não exigir conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho”*.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista, a servidora pública estadual busca a reforma da decisão que negou registro de sua aposentadoria em razão de suposta acumulação indevida de cargos.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser **conhecido**.

No **mérito**, acompanho o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que o presente recurso merece provimento, conforme passo a dispor.

2.1. Do cumprimento dos requisitos da aposentadoria:

Inicialmente, como é possível observar dos documentos juntados aos autos, bem como do conteúdo da Instrução nº 11873/22 (peça nº 39), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em que pese a discordância quanto à questão de acumulação de aposentadorias, é possível inferir que restaram cumpridos os requisitos legais para a concessão da inativação por invalidez, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, I, 1ª parte da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. Da acumulação de cargos públicos e da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança:

A Sra. Maria Rosane Perina ingressou no quadro de Agente de Execução nos quadros do Estado do Paraná em 30/01/2006.

Por meio da Resolução nº 1613, de 27/03/2019 (peça nº 03, fl. 01), a servidora foi aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, no cargo de agente de execução, função de técnico administrativo, da SEAP.

Ao analisar o tempo de contribuição da servidora no presente cargo, constata-se o exercício de 13 anos, 01 mês e 04 dias, além dos tempos exercidos na iniciativa privada de 12 anos, 10 meses e 9 dias (peça nº 03, fl. 07).

Em relação ao outro cargo ocupado pela servidora no Estado do Paraná, por meio da leitura dos autos de processo nº 112947/19, (peça nº 03, fl. 02), constata-se que a referida servidora ingressou no cargo de professora da SEED - Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, em 02/02/2009, tendo exercido tempo de contribuição total de 08 anos, 08 meses e 06 dias, sendo aposentada por meio da Resolução nº 35, de 04/01/2019.

De tal modo, é possível observar que houve concomitância do exercício do cargo de professora e de agente de execução no período de 02/02/2009 a 04/01/2019, ou seja, por quase 10 anos, sem a indicação de incompatibilidade de cargo, horário ou de qualquer insuficiência de cumprimento de jornada pela Administração Estadual.

Ademais, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio de Comissão Especial de Acúmulo de Cargos – CAC (peça nº 26, fls. 01-03), opinou pela declaração de legalidade do acúmulo dos cargos ocupados pela interessada, uma vez que o cargo de Agente de Execução, em que pese a nomenclatura, tem natureza efetivamente técnica, portando, podendo ser acumulado com o cargo de Professor, desde que atendida a compatibilidade de horários, uma vez que se insere na hipótese do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal.

Assim, considerando que, em nenhum momento, durante toda a sua vida funcional, a servidora foi instada a escolher entre um dos cargos exercidos, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

é possível, ante a análise do ato de concessão de sua aposentadoria, a determinação de opção por apenas um dos cargos.

Desse modo, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé da servidora aposentada, a qual exerceu as atividades inerentes a suas atribuições em ambos os cargos e recolheu as respectivas contribuições previdenciárias.

Nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu *status quo*, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello¹, é o estabelecimento de uma ordem e fixação de *pautas de comportamento*.

O renomado jurista destaca ainda que “a *segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano*”². Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Segundo J.J. Gomes Canotilho³:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Grandes temas de direito administrativo**. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., 2010, p. 168-169.

³ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000, p.256. Apud DI PIETRO, op. cit., p.86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos.

O princípio da proteção da confiança se resume no dever de tutela de uma expectativa legítima ou crença de alguém, numa postura ou conduta externada por outrem, que a fez despertar ou surgir, refletindo previsibilidade e calculabilidade de comportamento.

Neste contexto, assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de sua eventual ilicitude. Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração depois de decorrido determinado prazo.

Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale⁴ sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Escreve com acerto José Frederico Marques que a **subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do *due process of Law***. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta

⁴ REALE, Miguel. **Revogação e anulamento de ato administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. p. 488



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir *due process of Law* por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. **Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituíssem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.** (original não negrito)

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o “dever-poder”.

No entanto, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo – estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Miguel Reale⁵ alerta, porém, que se devem ser observadas determinadas condições: que o ato não se origine de dolo, não afete direitos ou interesses privados legítimos, nem cause danos ao erário.

Nos presentes autos, não ficou comprovado qualquer atitude de má-fé da servidora, que executou suas atividades como agente de execução do Poder Executivo Estadual e professora na rede estadual de ensino, sem indicação de incompatibilidade de horários, bem como a aposentadoria em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará danos ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária.

Em caso semelhante ao ora tratado, por meio do **Acórdão nº 1265/19 – S2C** (processo nº 890429/14), determinei a conversão de julgamento de legalidade de ato de inativação em determinação para que o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul reestabelecesse aposentadoria de servidor que teve o seu benefício revogado, de ofício, pelo Instituto de Previdência, em razão de entendimento deste e da Unidade Técnica quanto à impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria.

Ademais, entendo oportuno ressaltar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas ao julgar o [Acórdão nº 3635/18 - TP](#) (processo nº 374727/18), que trata de Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público de Contas, que manteve a decisão do Acórdão nº 831/18 - Primeira Câmara (processo nº 361280/14), que julgou legal e registrou a aposentadoria de servidora que acumulava o cargo de professora com o de agente universitária de nível médio:

Nesse contexto, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar tal situação, conquanto, não restou configurada nos autos, a má-fé da servidora para consolidar tal cenário, ou qualquer hipótese de enriquecimento injustificado às custas do erário. Inclusive, percebe-se, ao longo de quase 30 (trinta anos), nunca foi exigido a renúncia ou a escolha por quaisquer remunerações por parte da Administração Pública.

⁵ REALE, Miguel. **Revogação e anulamento de ato administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.62. Apud DI PIETRO, Op. cit., p.237.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...]

Desse modo, na exata medida do transcurso do tempo que, *in casu*, a convalidação se deu. O decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, validar atos viciados.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL
CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA
INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) **O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio.** Doutrina. Precedentes. (RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei.

Logo, é necessário reconhecer e, portanto, ponderar tal situação, posto que, ao longo de todo esse tempo a Servidora exerceu as atividades para as quais foi designada, contribuindo para o fundo previdenciário com a espera de obter a inativação de acordo com os contornos oferecidos pelo cargo então ocupado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante, observa-se que a soma dos proventos decorrente do acúmulo das duas aposentadorias, não alcança o teto remuneratório constitucional, disposto no artigo 37, XIII da Constituição Federal.

Portanto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana, considerando que a situação da interessada se consolidou ao longo do tempo, sem qualquer oposição ou existência de indícios de má-fé, entendo que o registro do ato aposentário deve ser mantido, desprovendo, assim, o recurso ministerial.

Ainda em favor da interessada, vale acrescentar que o texto do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de acumulação de *“um cargo de professor com outro técnico ou científico”*, permitiria, em tese, numa interpretação meramente literal, que se enquadrasse na hipótese a situação da servidora, aposentado no cargo de agente de execução – técnico administrativo.

Desse modo, não observo qualquer indício de má-fé da servidora, a qual, inclusive firmou declaração de acumulação de cargos (peça nº 08), com indicação precisa de que recebia outra aposentadoria referente ao vínculo de professora.

Dentro desse contexto, aliás, deve-se ponderar que, por ter contribuído durante toda a sua vida funcional para o regime previdenciário, não se mostra razoável que, no processo de registro do ato de inativação, que deve ter como foco principal a análise da matéria sob o enfoque previdenciário, sejam suscitadas questões da vida funcional da servidora, até então totalmente ignoradas, como óbice à concessão do referido registro.

Desse modo, considerando que a peculiar situação jurídica da interessada se consolidou ao longo do tempo, sem qualquer oposição ou existência de indícios de má-fé, a ausência de danos ao erário em razão da efetiva contribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previdenciária, o caráter alimentar dos proventos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que seja provido o presente recurso, para o fim de reformar o Acórdão nº 2559/22 – S1C, concedendo registro ao ato que concedeu a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais a Sra; Maria Rosane Perina, no cargo de agente de execução, conforme Resolução 1613 de 27/03/2019, tendo como fundamento o disposto no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal.

Importa anotar, ainda, que a análise do segundo ato de inativação, relativo ao cargo de professor, foi julgado recentemente, em 09/03/2023, pelo Acórdão nº 324/23 – S2C (processo nº 112947/19), tendo sido negado registro ao ato de inativação em razão da acumulação de cargos de Agente de Execução e de Professor.

Por esse motivo, entendo que, caso aprovada esta proposta na sessão virtual do Tribunal Pleno, após a publicação da decisão, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual, para conhecimento, com vistas a eventual uniformização de entendimento.

2.3. Da constatação de invalidez da servidora:

Em sua peça recursal, a Recorrente pugna para que a invalidez seja reconhecida para ambos os cargos ocupados pela Sra. Maria Rosane Perina.

Considerando que nos presentes autos está sendo avaliado apenas o ato de inativação no cargo de agente de execução, em relação ao qual foi atestada a invalidez da servidora, bem como o pedido extrapola a competência desse Relator, deixo de apreciá-lo, devendo ser formulado nos autos de processo nº 112947/19, em que se analisa o ato de inativação no cargo de professor.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo seu **provimento**, concedendo registro ao ato de inativação por invalidez, com proventos proporcionais à Sra. Maria Rosane Perina, no cargo de agente de execução,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme Resolução 1613 de 27/03/2019, tendo como fundamento o disposto no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para conhecimento, com vistas a eventual uniformização de entendimento, em face da decisão contida no Acórdão nº 324/23 – S2C (processo nº 112947/19), que negou registro ao ato de inativação em razão da acumulação de cargos de Agente de Execução e de Professor.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros devidos e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

II - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo improvimento do recurso.

A decisão recorrida (Acórdão nº 2559/22-S1C) negou registro ao ato de aposentadoria da ora recorrente no cargo de Agente de Execução, em razão do indevido acúmulo com o cargo de Professor.

Quanto à acumulação de cargos, prescreve a Constituição Federal que:

“Art. 37. (...).

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Art. 40. (...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.”

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça , “cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio”.

No caso, a teor da Instrução nº 11873/22-CAGE , depreende-se que o cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo é impassível de enquadramento na hipótese excepcional de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF, porquanto não exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, como se observa da descrição das atividades do cargo, transcrita pela unidade técnica:

“Executar atividades de suporte nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e outras de interesse do Poder Executivo Estadual. Elaborar, digitar, classificar e arquivar relatórios, formulários, planilhas e outros documentos. Redigir e digitar memorandos, ofícios e outras correspondências. Preparar, fazer tramitar e arquivar protocolos. Organizar a rotina de serviços e procedimentos. Efetuar a entrada e transmissão de dados, operar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fax, tele impressoras e microcomputadores. Agir no tratamento, recuperação e disseminação de informações. Executar atividades técnico administrativas relacionadas às diversas rotinas da unidade. Efetuar cálculos e conferência de dados. Operar e conferir o funcionamento de equipamentos afetos a sua área de atuação. Atender público em geral, prestando informações e dando orientações. Executar tarefas de teleatendimento, atendendo, orientando e cadastrando usuários de serviços públicos via internet ou telefone; realizar pesquisas; atualizar listas; preencher formulários.”

Nesse viés, o Acórdão vergastado ressaltou que:

“(...) a acumulação de proventos, somente é possível quando na atividade o servidor esteve diante de uma acumulação lícita de cargos. Em que pese o princípio a segurança jurídica, o fato é que não há permissivo constitucional para o acúmulo em apreço.

Consoante a decisão colacionada [STF, RE 1282601], ‘uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo’.”

No mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS. CARGOS INACUMULÁVEIS. INGRESSO NO CARGO PÚBLICO ANTES DA EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA REFERIDA EMENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA 473 DO STF. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL E SÚMULA 6 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUSÊNCIA DE DEBATE, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, EM TORNO DO ART. 71, III, DA CF. (...). 5. Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que não se aplica prazo decadencial nos casos de situação flagrantemente inconstitucional. Precedentes. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica.”

Destarte, diante do inconstitucional acúmulo de cargos públicos verificado na espécie, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé não socorrem a recorrente.

Saliente-se que, igualmente em decorrência da acumulação indevida, foi negado registro, também, ao ato de inativação da servidora no cargo de Professor, em conformidade com o Acórdão nº 324/23-S2C, o qual, convém consignar, encontra-se pendente de recurso.

Pelas razões expostas, voto pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2559/22-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - **Conhecer** o presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo seu **provimento**, concedendo registro ao ato de inativação por invalidez, com proventos proporcionais à Sra. Maria Rosane Perina, no cargo de agente de execução, conforme Resolução 1613 de 27/03/2019, tendo como fundamento o disposto no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal;

II - após a publicação da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para conhecimento, com vistas a eventual uniformização de entendimento, em face da decisão contida no Acórdão nº 324/23 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2C (processo nº 112947/19), que negou registro ao ato de inativação em razão da acumulação de cargos de Agente de Execução e de Professor;

III - após o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros devidos e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo improvimento do Recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente